



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II - 12o. andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8104
- Email: 10vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5039233-
46.2020.4.02.5101/RJ**

IMPETRANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZACAO DE PREVID PRIVADA DAS EMPR CORRET DE SEGUROS E RESSEGUROS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE - SUSEP-SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: SUSEP-SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO/DECISÃO

1) Intime-se a impetrante para recolher as custas iniciais devidas (R\$ 50,00), sob pena de extinção do processo.

2) Verifico que a impetrante apontou na inicial uma segunda autoridade coatora, qual seja, o Presidente do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP mas o mesmo não se encontra na autuação. Intime-se a impetrante a retificá-la caso tenha interesse. Feito, notifique-se da presente decisão e para prestar informações no prazo legal.

3) A Impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender, até decisão final neste processo, a eficácia do art. 4º, § 1º, IV e do art. 9º da Resolução CNSP nº 382/2020, *in verbis*:

"Art. 4º A relação entre o ente supervisionado e o intermediário não deve prejudicar o tratamento adequado do cliente, devendo ficar claro para os clientes qualquer conflito de interesses decorrente desta relação.

§ 1º Antes da aquisição de produto de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, o intermediário deve disponibilizar formalmente ao cliente, no mínimo, informações sobre:

(...)

IV - o montante de sua remuneração pela intermediação do contrato, acompanhado dos respectivos valores de prêmio comercial ou contribuição do contrato a ser celebrado.

(...)

Art. 9º O cliente oculto poderá pesquisar, simular e testar, de forma presencial ou remota, o processo de contratação, a distribuição, a intermediação, a promoção, a divulgação e a prestação de informações de produtos, de serviços ou de operações relativos a seguro, capitalização ou previdência complementar aberta, com vistas a verificar a adequação das práticas de conduta de intermediários e entes supervisionados à regulação vigente.

Parágrafo único. O ente supervisionado ou o intermediário não precisam ser avisados sobre a atividade de supervisão do cliente oculto.”

Em exame sumário, observa-se a plausibilidade das alegações, notadamente quanto à ausência de competência da Presidência do CNSP, e por corolário, da Superintendência da SUSEP, nos termos do art. 33 do Decreto-Lei nº 73/66 e dos art. 21, XIX; 22, § 2º; e 29, III, do Decreto 60.459/67, para a criação de obrigação profissional não prevista em lei *stricto sensu* para os corretores de seguro.

Com efeito, há relevância na alegação da impetrante no sentido de que “a regulamentação do CNSP sobre os aspectos da profissão de corretor, em atendimento ao art. 32, inciso XII, do Decreto-Lei 73/66 é meramente incidental, uma vez que a competência do Conselho estaria limitada a disciplinar apenas os aspectos atinentes à operação de seguro, com a vedação constitucional para a criação, por meio de ato *infralegal*, de obrigações diversas daquelas já estabelecidas pela lei *stricto sensu*, em respeito ao princípio da estrita legalidade no que tange à regulamentação de atividades e profissões”.

Ademais, em decorrência do cenário jurídico-econômico decorrente da pandemia do COVID-19, mostra-se carente de razoabilidade o prazo assinalado para o cumprimento, pelo mercado de corretores, das alterações promovidas pela aludida resolução, haja vista que, nos termos do seu art. 17, ela entra em vigor na data de hoje, 1º de julho de 2020, o que também comprova a urgência na concessão da medida.

Por fim, é bom consignar que não se vislumbra prejuízo inverso pela concessão da medida liminar ora pretendida, ressaltando nesse sentido a via célere do mandado de segurança.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender, até ulterior decisão neste processo, a eficácia do art. 4º, § 1º, IV e do art. 9º da Resolução CNSP nº 382/2020.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União Federal, na forma do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Juntadas as informações, ou decorrido o prazo, ao MPF.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

/bkx

Documento eletrônico assinado por **ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003170108v3** e do código CRC **32fb9af2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO

Data e Hora: 1/7/2020, às 15:31:34

5039233-46.2020.4.02.5101

510003170108 .V3